



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16511.720750/2011-32  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-006.334 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de julho de 2023  
**Recorrente** DENAZIR VIEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

**RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. STF RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.**

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

**RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.**

É indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão n.º 10-55.037 da 8ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS (fls. 76 e segs.).

A contribuinte acima qualificada entregou declaração de ajuste anual do exercício 2009, ano-calendário 2008, indicando saldo de imposto de renda a pagar de R\$ 0,00 (sem saldo). Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada Notificação de Lançamento, às fls. 36/39, exigindo recolhimento do imposto de R\$ 7.477,62, que acrescido da multa de ofício e dos juros de mora atualizados até 31.08.2011, totalizou o crédito tributário de R\$ 14.770,53.

A fiscalização informa que, com base em documentos apresentados pela notificada, apurou omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em ação na Justiça Federal de R\$ 57.402,19, compensando IRRF de R\$ 1.722,07.

A contribuinte interpôs impugnação, às fls. 02/08, alegando que os rendimentos foram recebidos na execução de sentença n.º 2005.72.08.002569-2/SC, processada na 2ª Vara Federal de Itajaí, na qual ela foi habilitada como sucessora de sua irmã falecida Darci Roslindo. Aduz que recebeu os valores por herança – que é isenta do imposto de renda – de acordo com seu quinhão hereditário. Alternativamente, defende que o tributo deve ser calculado de acordo com o regime de competência, observando as alíquotas e as faixas de isenção aplicáveis de cada período e ainda a não-incidência dos juros moratórios por sua natureza indenizatória.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Conforme documentos às fls. 09/12, os valores recebidos acumuladamente pela contribuinte referem-se à pensão de Abdon de Araújo Roslindo, ex-combatente da Marinha Mercante do Brasil, cujo direito sua irmã Darci Roslindo teve reconhecido em demanda judicial.

De acordo com os documentos às fls. 13/27, após a morte de Darci Roslindo em 08.01.2005, a notificada e outros requereram a habilitação como seus herdeiros necessários no processo n.º 2005.72.08.002569-2. A habilitação como sucessores foi deferida (fls. 18/19) na própria ação de execução de sentença. Em razão do trânsito em julgado da decisão nesta ação, a Requisição de Pagamento n.º 70058542 (fls. 20/23) foi efetuada diretamente em nome da contribuinte e dos demais envolvidos.

Assim, trata-se de bens recebidos por direito sucessório, sendo necessário esclarecer alguns aspectos da responsabilidade tributária na sucessão *causa mortis*.

A responsabilidade pelo imposto devido por pessoa falecida, até a data do falecimento, é do seu espólio. Encerrada a partilha, a responsabilidade pelo imposto devido pela pessoa falecida, até aquela data, é do sucessor a qualquer título e do cônjuge meeiro, limitando-se ao montante dos bens e direitos a eles atribuídos. (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, arts. 1.725 e 1.997; Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 167, inciso I, itens 24 e 25, com redação dada pela Lei n.º 6.216, de 30 de junho de 1975; Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, arts. 11, 12 e 23; Instrução Normativa SRF n.º 81, de 2001, art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 23).

Ou seja, após o encerramento da partilha, o meeiro, herdeiros e legatários passam a usar, gozar e dispor, de forma plena e legal, dos bens e direitos transmitidos *causa mortis*. Para os efeitos fiscais, com a decisão judicial que partilhou bens de pessoa falecida, a propriedade dos bens e direitos foi transmitida aos sucessores, juntamente com a responsabilidade pelo imposto devido, correspondente aos seus quinhões.

Assim, os rendimentos decorrentes da ação judicial pertencem aos sucessores porque a eles foram transmitidos por herança, da mesma forma que a responsabilidade – por sucessão – pelo pagamento do imposto de renda correspondente, que continua sendo devido.

Relativamente ao pedido alternativo da impugnante de que o cálculo do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente em 2008 considere o período a que eles se referem, aplicando as tabelas progressivas (faixas de valor e alíquotas) correspondentes, cumpre esclarecer que não pode ser atendido por falta de previsão legal.

Até a edição da Medida Provisória (MP) n.º 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei n.º 12.350, de 20 de dezembro de 2010, a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente seguia a regra expressa no art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988 – incidência sobre o total dos rendimentos recebidos considerando a tabela progressiva do exercício da efetiva percepção. Essa sistemática corresponde à regra geral do IRPF, o tradicional “regime de caixa”.

Somente após a edição da Medida Provisória n.º 497, com a inserção do art. 12-A na Lei n.º 7.713/1988, foi facultando ao contribuinte optar pela tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente – ou exclusivamente na fonte em separado dos demais rendimentos considerando o período a que se referem (*caput* e § 1º do art. 12-A) ou pelo ajuste anual conjuntamente com os demais rendimentos (§ 5º do art. 12-A). Entretanto, esta opção somente passou a vigorar a partir de 28.07.2010.

No caso em questão, uma vez que os rendimentos foram recebidos acumuladamente em 2008, deve ser aplicada a regra do art. 12 da Lei 7.713/1988, acrescendo-os aos rendimentos tributáveis auferidos no próprio ano-calendário e oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual do exercício 2009.

No mesmo sentido, sem razão a contribuinte no que concerne a sua pretensão em considerar isento a parte do valor que recebeu relativa aos juros moratórios.

A Instrução Normativa RFB N.º 1500, de 29.10.2014, no art. 62, dispõe que estão dispensados da retenção do IRRF e da tributação na DAA os rendimentos de que tratam os atos declaratórios emitidos pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com base no art. 19 da Lei n.º 10.522/2002, desde que observados os termos dos respectivos atos declaratórios.

O § 3º do mesmo art. 62 determina que também se aplica a dispensa de retenção do IRRF e tributação na DAA aos juros de mora decorrentes do recebimento em atraso de verbas trabalhistas, independentemente da natureza destas (se remuneratórias ou indenizatórias), pagas no contexto da rescisão de contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não (letra “a”).

No presente caso, os valores recebidos acumuladamente pela notificada referem-se à pensão de ex-combatente da Marinha Mercante do Brasil reconhecida judicialmente, portanto, estão fora do contexto de rescisão de contrato de trabalho. Portanto, os juros de mora recebidos na ação judicial devem sofrer tributação.

Destarte, correta a apuração de omissão de rendimentos perpetrada pela fiscalização.

Conclusão:

Ante o exposto, VOTO por julgar a impugnação improcedente e por manter o crédito tributário exigido

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/11/2015, o sujeito passivo interpôs, em 25/11/2015, Recurso Voluntário, fl. 83, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser apurados e tributados sob o regime de competência, utilizando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global;

b) não incide imposto de renda sobre os juros moratórios uma vez que “o acessório segue principal”.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em breve retomada do acima já relatado, a contribuinte foi autuada por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação da Justiça Federal. Em sede de impugnação alega isenção dos recebimentos por tratar-se de herança e, subsidiariamente, pleiteia o cálculo do imposto utilizando-se as tabelas mensais dos meses a que os valores se referem, pelo regime de competência, e ainda invoca a isenção do imposto sobre os juros de mora. Em sede de Recurso Voluntário já não mais pugna pela isenção dos recebimentos, entretanto reitera a pretensão de ter o recálculo do imposto pelas tabelas mensais do IR no regime de competência.

### **RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente – cálculo do IR incidente**

O critério de cálculo do imposto adotado pelo Fisco e endossado pela turma julgadora da DRJ, no caso, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de reclamatória trabalhista, teve como fundamento legal as disposições do **art. 12**, da Lei 7.713/88, que assim dispõe:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (grifei).

Ocorre que as disposições contidas no §2º do artigo 62, do RICARF, de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, determinam que sejam reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do CPC (repercussão geral e recursos repetitivos), conforme abaixo:

Art. 62. *Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar* tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

***§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)***

A decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, que enfrentou o tema em questão, na sistemática da repercussão geral, determinou a aplicação do regime de competência no cálculo do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Vale dizer que deve ser aplicada a tabela progressiva mensal correspondente vigente à época a que se referem os rendimentos, sobre cada parcela mensal, e não a tabela anual do ano do recebimento extemporâneo sobre o montante acumulado.

Tal sistemática aproxima-se da que foi estabelecida no art. 12-A da Lei 7.713/88, com efeitos a partir de 11 de março de 2015, que estabeleceu a tributação exclusivamente na fonte dos RRA, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

O entendimento aqui posto é o mesmo que foi recentemente abraçado pela 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária deste CARF, por unanimidade de votos, no acórdão nº 2401-006.198, Sessão de 11 de abril de 2019, cuja ementa foi em parte adotada e reproduzida no presente acórdão.

Desta forma, entendo que deve ser recalculado o crédito tributário lançado na parte referente aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação trabalhista face ao Banco do Brasil, pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas das épocas a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

### **Da Incidência do Imposto de Renda sobre os Juros de Mora**

Em 09/10/2021, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 855.091/RS, (Tema 808), submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigos 1.036 a 1.041 do Novo Código de Processo Civil, no qual ficou definido que sobre os juros de mora recebidos não incidem imposto de renda pessoa física.

O citado Recurso resultou na seguinte tese:

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Tais julgados são de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no §2º do artigo 62, do RICARF.

Faço constar, ainda, as conclusões e encaminhamentos finais constantes do Parecer SEI n.º 10.167/2021, de 07/07/2021, in verbis:

29. Em resumo:

- a) no julgamento do RE n.º 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei n.º 4.506/1964;
- b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;
- c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é “**não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função**”, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga
- d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;
- e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;
- f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;
- g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

Assim sendo, voto pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que compõem as parcelas em questão recebidas pela recorrente.

### CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação judicial pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês, e afastar no lançamento a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 7 do Acórdão n.º 2001-006.334 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16511.720750/2011-32